DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 539/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/7724/2024
PROTOCOLO	: 2380258
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: Cons. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AS NORMASLEGAIS. LEGALIDADE. REMESSA EXTEPORÂNEA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Concurso Público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva da Prefeitura Municipal de Dourados, regido pelo Edital 5/2023, sob a responsabilidade do Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, Prefeito Municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA - DFAP - 18540/2024 (pç. 6), manifestou-se pela legalidade do certame, por entender que foram cumpridos os requisitos constitucionais e legais pertinentes. Não obstante, a equipe técnica ressaltou a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, em afronta à Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Por meio de Despacho (pç. 8), determinou a intimação do jurisdicionado para que apresentasse justificativas. Em resposta, o gestor protocolou defesa (pç. 13 e 14), alegando que o atraso no envio dos arquivos ocorreu devido a falhas no sistema informatizado da Prefeitura, conforme notificação anexa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da (pç. 16), acompanhou o entendimento da Divisão Técnica, opinando pela legalidade do Concurso Público, com fulcro no art. 147, inciso I, da Resolução TCE/MS 98, de 5 de dezembro de 2018 (RITCE/MS), bem como pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa extemporânea da documentação obrigatória.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O concurso público em exame, realizado com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, foi devidamente autuado e analisado por esta Corte, a qual constatou o cumprimento dos requisitos legais necessários à sua realização.

Compulsando os autos, observa-se que o edital de abertura foi devidamente publicado, assegurando ampla divulgação do certame. As regras estabelecidas no instrumento convocatório mostram-se claras e objetivas, definindo adequadamente as fases do concurso, bem como os critérios de avaliação e classificação, em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da publicidade.

Verifica-se, ainda, que os editais e demais documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul foram devidamente anexados aos autos, conforme se observa nas pçs. 1–12, em conformidade com o disposto na Resolução 88, de 03 de outubro de 2018.

O resultado final e o ato de homologação do concurso foram publicados no Diário Oficial do Município, conforme se verifica na pç. 7, conferindo a necessária transparência aos atos da Administração Pública.

Contudo, embora o mérito do ato se revele regular, a remessa da documentação obrigatória não foi devidamente cumprida pelo Responsável, restando, assim, em desacordo com o disposto na Resolução 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** do Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados;

II - **APLICAR MULTA** de **30 UFERMS**, ao jurisdicionado Alan Aquino Guedes de Mendonça, portador do CPF: 013.473.961-28, pela intempestividade na remessa

de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER** PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Jurisdicionado, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Resolução 88/18 no que refere a remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas;

V- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ANR